

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PR 023/2011**

Trata-se de Projeto de Resolução que “Regulamenta o início dos trabalhos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar uma atribuição à Mesa da Câmara, conforme se deflui de seu art. 1º:

*“Na primeira Sessão Ordinária de cada ano da Câmara Municipal de Sorocaba a Mesa garantirá assento de um representante de cada credo religioso ou doutrina no início dos trabalhos do ano legislativo” (g.n.)*

Dessa forma, verifica-se que a criação de atribuição à Mesa encontra obstáculo no Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual prevê que as alterações no referido diploma só podem ser realizadas pelos legitimados constantes do seu art. 230, *in verbis*:

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II - pela Mesa;*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*V - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Ademais, verifica-se que o modelo adotado pelo Brasil no que tange ao relacionamento entre as religiões e o Estado é o da separação, nessa esteira ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

*"O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico, ou não-confessional. Isso significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir - se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica" ("Comentários à Constituição do Brasil", 2o vol., pág. 50, Editora Saraiva, 1989).*

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma não encontra assento no Regimento Interno da Câmara Municipal, principalmente no que se refere ao art. 230 supramencionado, sendo, portanto, *antirregimental*.

S/C., 09 de fevereiro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente -Relator*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*